



BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 23 – JUNHO / 2025 – 16/06/2025 A 22/06/2025

ÁREA FEDERAL

RECEITA FEDERAL INSTITUI PILOTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS -PILOTO RTC – CBS

A **Portaria RFB nº 549/2025** instituiu, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o Piloto da Reforma Tributária do Consumo referente à Contribuição sobre Bens e Serviços - Piloto RTC - CBS, para fins de assegurar, de forma eficiente e colaborativa, a implementação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Destacamos a seguir os principais aspectos relacionados ao Piloto

I - Objetivos

São objetivos do Piloto RTC - CBS:

- a) possibilitar a realização de testes, a validação e o aprimoramento relativos às soluções tecnológicas necessárias à implementação da CBS; e
- b) estimular a adoção de medidas para adequação tempestiva por parte dos contribuintes e dos setores econômicos para a implementação da CBS.

II - Requisitos para adesão

Poderão participar do Piloto RTC - CBS as pessoas jurídicas que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:

- a) possuam relacionamento prévio com a RFB, com Termo de Cooperação assinado em decorrência de participação no Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia) ou nas homologações do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped); ou

- b) tenham sido indicadas:

- b.1) pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a seu critério, especialmente com vistas a fomentar a integração dos sistemas da CBS e do IBS;
 - b.2) por entidades representativas do setor de tecnologia da informação, especialmente das fornecedoras de *software*; ou
 - b.3) por entidades representativas de segmentos econômicos ou portes empresariais, como confederações, associações setoriais e conselhos profissionais.

III - Etapas do processo de adesão

O processo de adesão ao Piloto RTC - CBS será composto das seguintes etapas:

- a) envio de Carta Convite da RFB, por meio de caixa postal do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), às pessoas jurídicas selecionadas previamente na forma do tópico II;
- b) assinatura digital de Termo de Adesão pelas pessoas jurídicas selecionadas, com a concordância e o cumprimento das condições nele previstas;
- c) validação, efetuada pela RFB para verificação do cumprimento, pelas pessoas jurídicas selecionadas, dos requisitos, dos critérios e das demais regras estabelecidas na citada Portaria;



d) publicação, no Diário Oficial da União, de extrato com a relação de pessoas jurídicas validadas pela RFB; e
e) envio de comunicação às pessoas jurídicas validadas, por meio de caixa postal do e-CAC, com a indicação da data para o início de sua participação no Piloto RTC - CBS.

IV - Publicação das pessoas jurídicas participantes

A RFB publicará, no Diário Oficial da União, extrato contendo a relação das pessoas jurídicas participantes do Piloto RTC - CBS, com os respectivos nomes empresariais e números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

ÁREA ESTADUAL

DIVULGADA A VERSÃO 1.05A DA NOTA TÉCNICA 2025.001 PARA AJUSTAR DATAS DE VALIDAÇÃO DO CT-e, BP-e, NF3-e E NFCOM

O Portal Nacional dos Documentos Fiscais Eletrônicos (DFe) publicou a versão 1.05a da Nota Técnica 2025.001, que se refere ao leiaute do CT-e, BP-e, NF3e e NFCom, para corrigir no texto introdutório as datas de implementação das alterações, já previstas antes, como detalhamos:

Texto de introdução da NT 2025.001, versão 1.05	Texto de introdução da NT 2025.001, versão 1.05a
Produção: 31.10.2025	Produção: 06.10.2025
Efetiva operacionalização: 1º.01.2026.	Efetiva operacionalização: 05.01.2026.

Em relação ao CT-e OS de transporte de valores, a nova versão acrescentou a seguinte observação na regra de validação abaixo:

Rejeição	Mensagem trazida pela NT 2025.001 - versão 1.05a
380: UF e Município de Fim da prestação devem estar preenchidas para Transporte de Valores	Observação: Esta regra será aplicada em produção somente a partir de 05.01.2026.

Ressalta-se que, no ano de 2025, as informações de tributação relativas ao IBS e CBS serão opcionais e validadas apenas se forem informadas. A partir de 05.01.2026, as novas regras de validação referentes a tributação do IBS e da CBS serão aplicadas.

Desta forma, as datas de teste e produção permanecem inalteradas e são as seguintes:

Ambiente de testes	28.07.2025
Ambiente de produção	06.10.2025
Aplicação efetiva das regras de validação	05.01.2026

PORTAL DOS DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS DISPONIBILIZA CONSULTA DAS TABELAS CST, CCLASS E CREDITO PRESUMIDO PARA REFORMA TRIBUTÁRIA

O Portal dos Documentos Fiscais Eletrônicos (DF-e) publicou a seguinte notícia:

As notas técnicas que preveem a criação da estrutura de dados para alimentar a tributação relativa à Reforma Tributária do Consumo estão publicadas no portal e já existem prazos para a implantação desta versão no ambiente de homologação até do dia 28 de julho de 2025 para NFe, NFCe, BPe, CTe, NF3e e NFCom.

Todas as Notas Técnicas apresentam regras de validação que fazem referências as tabelas de CST, Classificação Tributária e Crédito Presumido e seus indicadores (flags) que obrigam ou vedam o preenchimento dos diversos grupos de informações no XML do Documento Fiscal.

Visando facilitar o entendimento da aplicação prática destas regras de validação, e sobretudo, trazer dados mais concretos de que forma os ambientes de autorização dos documentos fiscais trabalharão as validações, estamos publicando na forma de consulta deste portal o acesso visual a estas tabelas.

Tabelas de CST e cClass: <https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/DFE/TabelaClassificacaoTributaria>



Tabela de Crédito Presumido: <https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/DFE/TabelaCreditoPresumido>

IMPORTANTE: O trabalho de levantamento de situações, aderência à legislação e prospecção de regras de validação, assim como a própria composição destas tabelas é um trabalho em constante revisão e aprimoramento, o que pode resultar em modificações nestas informações. Uma vantagem importante é que a estas tabelas estão acessando o motor de validação em banco de dados, o mesmo que o sistema de autorização da SVRS estará utilizando. Qualquer alteração nas tabelas refletirá imediatamente nas consultas do portal e na validação das regras dos documentos fiscais eletrônicos.

O Informe Técnico nº 2025.002, v.1.10, estabeleceu os critérios que compõe as tabelas e também disponibilizou a consulta de forma online. Entretanto, as tabelas também estão disponíveis para download na aba "Documentos" de cada portal dos DF-e.

CRIADO CONSELHO DE SEGURANÇA JURÍDICA TRIBUTÁRIA E ALTERADAS REGRAS SOBRE SUP, LIVROS FISCAIS E OUTROS

A **Lei nº 18.270/2025** institui mecanismos voltados à melhoria da qualidade do atendimento ao cidadão e ao fortalecimento da segurança jurídica, por meio da criação do Conselho Municipal de Promoção da Segurança Jurídica Tributária, composto por representantes do poder público, de entidades empresariais e de classe.

Além disso, promove alterações relevantes em diversos dispositivos legais, entre as quais destacamos:

- a) **Declaração das Sociedades Uniprofissionais (D-SUP):** foi revogada a previsão que determinava a perda do regime especial em caso de não apresentação da D-SUP, substituindo-a pela aplicação de multa correspondente a 10% do valor total do ISS que seria devido no exercício, caso a sociedade não estivesse enquadrada nesse regime;
- b) **Responsabilidade solidária:** alterado o dispositivo que prevê a responsabilidade solidária pelo pagamento do ISS;
- c) **Base de cálculo:** incluída a previsão de que poderá ser dispensado o recolhimento complementar da diferença entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor adotado pelo Fisco, nos casos em que especifica;
- d) **Livro Registro Termos de Ocorrências:** revogado o Livro Termo de Ocorrências (modelo 57), com efeitos desde à data de publicação da Lei nº 17.542/2020, ou seja, 23.12.2020;
- e) **Valet service:** revogadas algumas penalidades específicas vinculadas ao serviço de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), com efeitos desde à data de publicação da Lei nº 17.542/2020, ou seja, 23.12.2020;
- f) **Instituições Financeiras:** alterada a disciplina referente a compensação de pagamento indevido ou a maior do ISS por parte de instituições financeiras obrigadas a apresentação da Declaração de Informações de Meios de Pagamento - DIMP (antiga Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC).

INCLUÍDO O BANCO DE CâMBIO NA OBRIGATORIEDADE DA DES-IF

De acordo com a **Instrução Normativa SF/SUREM nº 6/2025** a Prefeitura do Município de São Paulo incluiu o Banco de Câmbio entre as entidades obrigadas à apresentação da Declaração de Instituições Financeiras e Assemelhadas (DES-IF).

O ato noticiado produz efeitos imediatos.



ÁREA TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

PRORROGADO, NOVAMENTE, O INÍCIO DA EXIGÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA O TRABALHO AOS FERIADOS NO SETOR DO COMÉRCIO

De acordo com a **Portaria MTE nº 1.066/2025** foi prorrogada para 1º de março de 2026 a data do início de vigência da Portaria MTE nº 3.665/2023, a qual revoga vários itens da relação constante do item II do Anexo IV da Portaria MTP nº 671/2022 que autoriza em caráter permanente o funcionamento do comércio nos feriados para uma série de atividades comerciais.

Esta autorização está em desacordo com as determinações da Lei nº 10.101/2000 que exige para o trabalho aos feriados a autorização constante de negociação coletiva, razão pela qual várias atividades do comércio foram suprimidas da relação.

Assim, entre as atividades comerciais que necessitarão, a partir de 1º de março de 2026, da negociação coletiva para trabalho aos feriados, destacamos:

- a) varejistas de peixe;
- b) varejistas de carnes frescas e caça;
- c) varejistas de frutas e verduras;
- d) varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário);
- i) comércio em geral;
- j) atacadistas e distribuidores de produtos industrializados;
- l) comércio varejista em geral; e
- k) mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes.

BENEFÍCIO POR DOENÇA CONCEDIDO POR ANÁLISE DOCUMENTAL É AMPLIADO PROVISORIAMENTE PARA 60 DIAS

Em caráter excepcional e transitório (vigência por 120 dias), foi ampliado de 30 (*) para **60 dias** o prazo máximo de duração do auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) concedido por meio de análise documental.

Assim, ainda que seja concedido de forma não consecutiva, a soma de duração dos respectivos benefícios durante o citado período de 120 dias não poderá ser superior a 60 dias.

(*) Lembra-se que o prazo de 30 dias foi fixado inicialmente pelo art. 66 da Medida Provisória nº 1.303/2025, entretanto, o mesmo art. 66 permitiu que este prazo pode ser excepcionalizado por ato do Poder Executivo federal, de forma justificada e por prazo determinado, o que ocorreu com a publicação das **Portarias Conjuntas MPS/INSS nºs 59/2025 e 60/2025**.

Os benefícios com duração superior a 60 dias (prazo ora ampliado provisoriamente) ficam sujeitos à realização de perícia:

- a) por telemedicina; ou
- b) presencial.



Lembramos ainda que o exame médico-pericial para fins de concessão do auxílio por incapacidade temporária, a cargo da Previdência Social, poderá ser realizado:

- a) por meio da entrega de documentos (médicos ou odontológicos), entre outras formas, pelo meu INSS ou pela Central 135; ou
- b) com o uso da tecnologia de telemedicina; ou
- c) presencialmente.

NOVA LEI DE SEGUROS: AVANÇO NA PROTEÇÃO OU RISCO DE INCERTEZA PARA O SETOR?

A recém sancionada lei do seguro (Lei nº 15.040/2024), que entrará em vigor em dezembro deste ano, tem gerado intensas discussões. De um lado, há quem a considere um marco regulatório para o setor, argumentando que o Brasil necessitava de uma legislação própria. De outro, críticos apontam um possível exagero, ponderando que já existiam leis e um vasto entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Um dos pilares da nova legislação é a proteção ao consumidor. No entanto, existe a preocupação no mercado de que essa ampliação da proteção possa encarecer o seguro, tornando-o ainda mais inacessível.

A real dimensão dos impactos somente poderá ser mensurada após a adequação das seguradoras às novas regras e o monitoramento de sua aplicação prática, por meio de cálculos atuariais e análises estatísticas.

Um dos pontos de maior relevância da nova legislação refere-se ao tratamento conferido ao agravamento do risco. A lei impõe um ônus probatório mais rigoroso às seguradoras nos casos de negativa de cobertura fundamentada em tal circunstância. Para que a recusa da indenização seja legítima, a seguradora deverá comprovar não apenas a conduta do segurado, mas também o nexo de causalidade entre esta e o sinistro.

Conforme o Art. 13, a perda da garantia está condicionada ao ato intencional e relevante do segurado de agravar o risco. A relevância, por sua vez, é caracterizada nos seguintes termos:

§ 1º Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco referido no art. 44 desta Lei ou da severidade dos efeitos de tal realização.

Ademais, o Art. 16 reforça a necessidade de comprovação do nexo causal, determinando que, “sobrevindo o sinistro, a seguradora somente poderá recusar-se a indenizar caso prove o nexo causal entre o relevante agravamento do risco e o sinistro caracterizado”.

Uma mudança de grande impacto ocorre nos seguros sobre a vida e a integridade física, a nova lei impede a negativa de cobertura por agravamento de risco. A norma estabelece como única consequência a possibilidade de cobrança da diferença de prêmio.

Art. 17. Nos seguros sobre a vida e a integridade física, mesmo em caso de relevante agravamento do risco, a seguradora somente poderá cobrar a diferença de prêmio.

O impacto desta disposição na precificação e estruturação dos produtos do segmento constitui uma variável que demandará observação e análise atuarial ao longo do tempo.

Contudo, a nova legislação não representa o fim absoluto do direito de negativa das seguradoras. A recusa de pagamento permanece como uma prerrogativa da companhia, uma vez que o contrato de seguro garante a indenização apenas para os riscos predeterminados na apólice.

A principal mudança reside na forma e na fundamentação exigidas para tal ato. Conforme o Art. 86, § 6º, da lei, a recusa de cobertura deve ser expressa e motivada, sendo vedado à seguradora alterar o fundamento da negativa posteriormente, a menos que venha a tomar conhecimento de fatos que antes desconhecia.

No entanto, este dispositivo específico já se tornou um dos pontos mais controversos da nova legislação. Há um intenso debate entre juristas sobre sua constitucionalidade, com argumentos de que ele poderia cercear o direito à ampla defesa e



ao contraditório da seguradora, que são garantias fundamentais.

A crítica se baseia no fato de que, ao proibir a inovação do fundamento da recusa, a lei cria uma espécie de preclusão que pode impedir a seguradora de alegar, em um futuro processo judicial, outras razões válidas para a negativa que não foram mencionadas na comunicação inicial.

Isso poderia ser interpretado como uma limitação indevida ao seu direito de se defender plenamente. Por outro lado, defensores do artigo argumentam que ele visa a coibir a má-fé e a proteger o consumidor de negativas genéricas, forçando a seguradora a realizar uma análise completa e diligente antes de comunicar sua decisão. Essa tensão entre a proteção ao consumidor e a garantia de defesa processual da companhia certamente será objeto de intensas batalhas judiciais nos próximos anos.

Por fim, a real dimensão dos efeitos da lei permanece incerta. Só o tempo dirá se o resultado será um mercado mais justo para todos ou mais caro e restrito.

Fonte: Revista CQCS

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.
24.06.2025

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

